



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

PROCURADORIA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMA DE
SANTA CATARINA – CREA-SC

PARECER PROJUR Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5-250018422-5

PROTOCOLO nº 5-250018422-5

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 75, INC. VIII, DA LEI N.º 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

1- RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade de contratação direta, por meio de contrato emergencial, da pessoa jurídica KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., para prestação de serviço de vigilância armada 24h para obra de reforma e ampliação da Inspetoria Regional do CREA-SC no município de Joinville/SC, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações abaixo e exigências estabelecidas neste instrumento.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

1 - Documento de formalização de demanda - SICWEB n. 4102187;

2- Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar (justificativa da área demandante) - SICWEB n. 4113737 e 4113736;

3- Proposta comercial – SICWEB n. 4101057;

4 - Requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária:

- a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)- SICWEB n. 4101045;
- b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - SICWEB n. 4101048;
- c) Certidão de Débitos Estaduais - SICWEB n. 4101046;
- d) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual – SICWEB n. 4119720;
- e) Certidão de Débitos Municipais - SICWEB n. 4119719;

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
13/02/2025 as 17:27:06 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

- f) Inscrição no cadastro de contribuintes municipal – SICWEB n. 4119721;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - SICWEB n.4101050 ;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT - SICWEB n. 4101047;
- i) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, mantido pelo Tribunal de Contas da União – TCU - SICWEB n. 4101052;
- j) Atos constitutivos da pessoa jurídica - SICWEB n. 4111073;
- k) SICAF - SICWEB n. 4101051, 4113888, 4113889, 4113890 e 4113891;
- l) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. – sicweb n. 4111077.

5- Justificativa do preço: SICWEB n. 4101055, 4101056, 4101057, 4101058, 4101059, 4101060 e 4102168;

6- Nota de Empenho: SICWEB n. 4114749;

7- Minuta do Instrumento Contratual: SICWEB n. 4113896.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
13/02/2025 as 17:27:06 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme protocolo SICWEB nº 5-250018422-5.

Está também acostado nos autos os anexos que descrevem: objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação do serviço, quantidade de serviço a ser contratada, formalização da demanda.

Termo de Referência:

O Termo de Referência - TR contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; objeto; especificações e quantitativos; modelo de gestão de contrato; condições de recebimento e pagamento; da apresentação da proposta e qualificação técnica; Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço.

Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço:

No processo de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21 e da Instrução Normativa nº 65/2021.

Na contratação direta por emergência a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75:

Art. 75. § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Dessa forma o preço máximo total estimado para a aquisição, não obedece os limites impostos pelos incisos I, II ou III porque fundamenta-se no inciso VIII, § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

A pesquisa de preços foi efetuada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Vejamos o que diz o referido artigo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
13/02/2025 as 17:27:06 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, há justificativa fundamentada da Administração quanto ao objeto da contratação direta por emergência. No Estudo Técnico Preliminar – SICWEB n. 4113736 - em seu item 5, foi justificada a necessidade da contratação do serviço.

No caso, há justificativa fundamentada da Administração para a contratação por meio de um procedimento de inexigibilidade de licitação.

Dispensa por Emergência:

De acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível a dispensa de licitação “quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Para a contratação da prestação de serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81 Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
13/02/2025 às 17:27:06 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário.

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

No caso, há justificativa fundamentada no Estudo Técnico Preliminar:

"(...)

5.2. A contratação justifica-se pela necessidade de segurar os materiais e equipamentos armazenados no canteiro de obras, bem como a estrutura física e os componentes já executados das futuras instalações da Inspeção Regional do CREA-SC no município de Joinville/SC, localizada na Rua Rio Grande do Sul, número 335, Bairro Anita Garibaldi. A execução da obra de reforma e ampliação da nova Inspeção Regional está sob o Contrato no 016/2023 – Protocolo SICWEB no 5-230104737-4 (Concorrência Pública no 001/2023 – Processo Licitatório no 5-230052085-0), e conforme consta na cláusula contratual 7.1.2 "Os preços ora contratados consideram a execução do objeto licitado em Joinville/SC, incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com instalações de máquinas, equipamentos próprios, andaimes, como também as despesas de aquisição de ferramentas e materiais, inclusive o seu transporte até o local de execução da obra, seu armazenamento e guarda...", sendo tais aspectos de responsabilidade da empresa contratada (JPs ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 11.921.270/0001-51).

5.3. Entretanto, a fim de não comprometer a segurança do bem e evitar prejuízos futuros, de caráter patrimonial e financeiro à Administração, é justificada a contratação considerando os eventos cronologicamente relatados a seguir:

a. Furto de 7 (sete) equipamentos de ar condicionado que se encontravam armazenados no canteiro de obras, conforme Boletim de Ocorrência nº 0072786/2024-BO-00083.2024.0000606 registrado em 22 de janeiro de 2024 (Identificador SICWEB no 3212763) sob o Protocolo SICWEB no 5-240031175-2. Considerando que os equipamentos eram de propriedade do CREA-SC, fazem parte do escopo do objeto contratado e deveriam ser reinstalados na edificação, foi emitida em 10 de junho de 2024 a Notificação 02, e dado prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da Contratada, não havendo manifestação e/ou resolução da situação até o presente momento;

b. Memorando no 001/2024 (Protocolo SICWEB no 5-240113326-6) encaminhado em 25 de julho de 2024 à Presidência deste Conselho, solicitando providências para aplicação das sanções pertinentes, nos termos da cláusula contratual 13.1. "As sanções administrativas serão: advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitações, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade, com fulcro no Capítulo IV, Seção II, da Lei nº 8.666/1993...";

c. Instauração do Processo Administrativo Sancionador no 5-240118413-0, em 06 de agosto de 2024 por meio da Portaria nº 265/2024;

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
13/02/2025 as 17:27:06 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

d. Relato do responsável da empresa JPs ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. na data de 09 de janeiro de 2025 (Protocolo SICWEB no 5-250014249-0), de nova invasão ao canteiro de obras (local de execução do objeto contratual) e furto de materiais já instalados;

e. Parecer da Superintendência do CREA-SC, datado de 03 de fevereiro de 2025 à empresa JPs ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., considerando parecer conclusivo da Comissão do Processo Administrativo Sancionador no 5-240118413-0 e instrução da Procuradoria Jurídica (PROJUR) deste Conselho, informando da decisão do Contratante (CREA-SC) pela rescisão contratual, nos termos da cláusula décima terceira do contrato administrativo; da Lei no 8.666/1993; da Lei no 9.784/1999 e do Regulamento de Implantação da Lei no 14.133/2021 do CREA-SC.

5.4. Entende-se que, pelas sucessivas invasões e furtos ocorridos no canteiro de obras das futuras instalações da Inspetoria Regional do CREA-SC no município de Joinville/SC, e pela eventual desmobilização da frente de serviço considerando a efetivação da rescisão contratual, é necessária a contratação de um serviço de vigilância ininterrupto (24 horas, de domingo a domingo) a fim de garantir a integridade do objeto contratual e evitar prejuízos relevantes à Administração, enquanto cumprem-se os procedimentos administrativos de rescisão, licitação e nova contratação.

5.5. A opção pela adoção de um sistema de vigilância patrimonial com mão de obra exclusiva, e não sistemas eletrônicos com monitoramento à distância, se dá pelo alto custo e tempo de instalação dos equipamentos, considerando que: o local não possui a infraestrutura necessária; no caso de iminente rescisão contratual com a empresa construtora, não há tempo hábil para instalação; no momento que houver desmobilização do canteiro de obras, o local torna-se vulnerável pela interrupção do fluxo de pessoas, suscetível à invasões e depredações.

5.6. Considera-se ainda, que o mercado de potenciais empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial é bastante amplo, garantindo uma boa regulação da qualidade e dos preços, ampla concorrência, e assegurando a alocação de profissionais habilitados e capacitados para adequada atuação.

5.7. Assim, a solução que melhor atende à Administração, quanto ao custo de implantação, tempo de mobilização, efetiva garantia da segurança e vigilância do patrimônio desta, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra no local informado, pelo período de 6 (seis) meses – caráter emergencial – até que sejam concluídos os procedimentos administrativos de rescisão contratual, abertura de processo licitatório, e nova contratação para finalização do objeto (Inspetoria Regional do CREA-SC em Joinville/SC).

(...)

Parece-me que o interesse público, no caso, se entremostra presente, vez que as sucessivas invasões e furtos ocorridos no canteiro de obras das futuras instalações da Inspetoria Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

do CREA-SC no município de Joinville/SC, bem como a eventual desmobilização da frente de serviço considerando a efetivação da rescisão contratual, demonstram a necessidade de contratação de um serviço de vigilância ininterrupto (24 horas, de domingo a domingo) a fim de garantir a integridade do objeto contratual e evitar prejuízos relevantes à Administração, enquanto cumprem-se os procedimentos administrativos de rescisão, licitação e nova contratação.

Prazo Máximo de Vigência:

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato.

Consta expressamente, na minuta contratual, que o prazo de vigência do contrato é de 06 (seis) meses, podendo ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, na hipótese de ser efetivada contratação com base em processo administrativo do CONTRATANTE, sem que assista ao CONTRATADO qualquer direito de indenização e/ou pagamento de multa rescisória.

Ato de Dispensa. Razões de Escolha da Executante e justificativa de preço:

A dispensa de licitação está justificada, tanto em relação à escolha do executante quanto em relação ao preço.

A autoridade máxima da instituição deve autorizar a contratação (art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

Recursos Orçamentários:

Há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato conforme Nota de Empenho – SICWEB n. 4114749.

Habilitação e Regularidade Fiscal:

A proposta e os documentos da empresa constam no processo, e a Administração deve verificar e atestar as condições de habilitação da empresa para a contratação, não havendo registro de impedimento.

Minuta Contratual e anexos:

Da análise da minuta do contrato – SICWEB n. 4113896, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 com o objetivo de atender as necessidades de prestação de serviço de vigilância armada 24h para obra de reforma e ampliação da Inspeção Regional do CREA-SC no município de Joinville/SC.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
13/02/2025 as 17:27:06 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

3- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para prestação de serviço de vigilância armada 24h para obra de reforma e ampliação da Inspeção Regional do CREA-SC no município de Joinville/SC, conforme informações constantes nos documentos anexos por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Jean Maicon Gabiatti
Procuradoria Jurídica do Crea-SC
OAB/SC-15.214
Matrícula nº 325

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
13/02/2025 as 17:27:06 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.